



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2016/00386 de 29 de janeiro de 2016**

Dispõe sobre alteração de dispositivos da [Resolução n. CJF-RES-2013/00233, de 4 de março de 2013](#), que trata do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais - PNA.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a [Resolução n. 3, de 4 de dezembro de 2013](#), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, que dispõe sobre o curso oficial para ingresso, o curso de formação inicial e os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da magistratura;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 11, de 7 de abril de 2015](#), da ENFAM, que dispõe sobre as diretrizes pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-ADM-2015/00251, aprovado na sessão realizada em 14 de dezembro de 2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os incisos I a IV do art. 2º, o art. 5º, o inciso III do art. 6º, o *caput* do art. 7º, os arts. 11 e 14, os incisos I, II e III do art. 16, os arts. 20 e 24, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 26 e o art. 46 [da Resolução n. CJF-RES-2013/00233, de 4 de março de 2013](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

I - formação humanística e pragmática da magistratura federal;

II - seleção, formação e aperfeiçoamento de magistrados com base em gestão por competências.

III - formação e aperfeiçoamento da magistratura federal, visando ao aprimoramento do sistema de justiça e conseqüente garantia dos direitos fundamentais.

IV - alinhamento e integração entre as escolas da magistratura Federal, o CEJ e a ENFAM." (NR)

"Art. 5º A formação inicial consiste na elaboração e execução de programa formativo voltado para o desenvolvimento de competências identificadas como fundamentais para o exercício pragmático e humanístico da magistratura federal, conforme definido no manual executivo da formação inicial." (NR)

"Art. 6º [...]

III - prática em situações de trabalho, preferencialmente em unidades judiciárias de competências diversas, conforme organização do tribunal, supervisionada por magistrado orientador da prática jurisdicional." (NR)

"Art. 7º Todo magistrado que ingressar na Justiça Federal participará de programa de formação inicial, de acordo com o estabelecido pela ENFAM." (NR)

"Art. 11. Será exigida frequência integral do magistrado no programa de formação, ressalvadas as situações legalmente previstas e os casos excepcionais a critério do Diretor da Escola ou pessoa por ele designada." (NR)

"Art. 14. Para avaliação de aproveitamento no programa de formação inicial, será adotado o portfólio de acompanhamento pedagógico, constituído de documentos e avaliações produzidos ao longo do curso." (NR)

"Art. 16. [...]

I - ótimo;

II - bom;

III - regular;" (NR)

"Art. 20. As formas de avaliação dos cursos de formação continuada serão propostas pelo Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa - CTAP e aprovadas pelo Conselho das Escolas de Magistratura Federal - CEMAF, observadas as disposições desta resolução." (NR)

"Art. 24. As ações educacionais de aperfeiçoamento para vitaliciamento serão realizadas observando-se as normas estabelecidas pela ENFAM." (NR)

"Art. 26. [...]

§ 1º As ações de aperfeiçoamento para promoção por merecimento devem ser iniciadas após o período de vitaliciamento, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 19.

§ 2º A contagem do período anual de que trata o *caput* será iniciada sempre no ano seguinte ao da conclusão da fase de vitaliciamento.

§ 3º O número de horas-aula que exceder à carga horária mínima anual estabelecida no *caput* poderá ser creditado para promoção até o ano seguinte ao término do curso." (NR)

"Art. 46. A responsabilidade pelo pagamento de diárias e passagens para os membros do CEMAF, do CTAP e dos servidores que darão suporte às reuniões, bem como para participação de magistrado em eventos de capacitação, é do órgão ao qual ele se encontra vinculado." (NR)

Art. 2º O art. 28 da [Resolução n. CJF-RES-2013/00233, de 4 de março de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. A titulação em curso de pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado, ligados à área de interesse do Poder Judiciário, substituirá a participação do magistrado em cursos de aperfeiçoamento para fins de promoção por merecimento, de que trata a parte final do art. 93 da [Constituição Federal](#), nos seguintes termos:

I - durante o período de participação nos cursos mencionados neste artigo, o magistrado estará isento da participação em cursos de aperfeiçoamento para promoção, desde que comprovados, nas secretarias das escolas de magistratura federal, a frequência e o aproveitamento nos programas dos respectivos cursos, realizados nos termos do *caput*.

II - concluídos os cursos mencionados a dispensa da participação observará os seguintes prazos:

- a) por um ano, a contar da obtenção do título de pós-graduação *lato sensu*;
- b) por um ano e meio, a contar da obtenção do título de mestre; e
- c) por dois anos, a contar da obtenção do título de doutor.

III - as escolas de magistratura federal e o CEJ poderão oferecer, diretamente ou em parceria com instituições devidamente qualificadas, cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado." (NR)

Art. 3º Incluir o inciso XI no art. 9º, o parágrafo único no art. 14, inciso IV no art. 16 e parágrafo único no art. 19 da [Resolução n. CJF-RES-2013/00233, de 4 de março de 2013](#), com a seguinte redação:

"Art. 9º [...]

[...]

XI - comunicação social." (NR)

"Art. 14. [...]

Parágrafo único. Ao final do curso, o novo juiz receberá os documentos e avaliações compilados e terá a oportunidade de elaborar a versão final de seu portfólio, com a supervisão do seu orientador." (NR)

"Art. 16. [...]

[...]

IV - insuficiente." (NR)

"Art. 19. [...]

[...]

Parágrafo único. As ações educacionais de que trata o inciso I poderão contar para a promoção, desde que preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela ENFAM." (NR)

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 7º, o § 4º do art. 26 e o art. 21 da [Resolução n. CJF-RES-2013/00233, de 4 de março de 2013](#).

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO